TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1003363-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Gildete Raimundo de Oliveira

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN EM SÃO CARLOS/SP e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

GILDETE RAIMUNDO DE OLIVEIRA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a renovação da habilitação, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punida antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 24). Seguiram-se as informações da autoridade impetrada (fls. 34/36), que vieram acompanhadas dos documentos de fls. 37/48. O Departamento Estadual de Trânsito requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 51). O Ministério Público declinou de funcionar no feito (fls. 53). O Departamento Estadual de Trânsito foi admitido na lide como assistente litisconsorcial (fls. 54). Pela decisão de fls. 56 foi determinada a inclusão do D.E.R. no polo passivo da demanda, também como autoridade impetrada, pois, a conversão da CNH em definitiva é atribuição da Ciretran, porém, a multa que originou os pontos cuja exclusão ora é requerida, foi imposta pelo DER e somente a ele caberia eventual exclusão. Pelas informações de fls. 70/80, o DER alega que, em relação à autuação lavrada, não foi apresentada defesa administrativa, não houve indicação de condutor, ficando a pontuação onerando o prontuário da proprietária do veículo, sendo certo, ainda, que não há registro de devolução da notificação que foi entregue no endereço do cadastro do veículo e que a multa foi baixada por pagamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não obstante a defesa administrativa apresentada, que sequer foi analisada pois se tratava de infração de competência do D.E.R. e este afirma que perante aquele órgão não foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÚBLIC

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

apresentada qualquer defesa administrativa, fato é que, no caso, não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que a impetrante, permissionária, cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão para Dirigir e, para que pudesse obter a CNH definitiva, deveria cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Portanto, não é valida a alegação de que foi prematuro o lançamento da pontuação em seu prontuário, isto é, sem que estivessem esgotadas todas as fases recursais.

Para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão. P.R.I.C.

São Carlos, 30 de julho de 2014.